



INSTITUTO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL, IP
CENTRO DE EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE ÉVORA

EFA – CONTABILIDADE E GESTÃO

UFCD 567 – NOÇÕES DE FISCALIDADE



INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI FISCAL

03 de Junho de 2014

Trabalho realizado:

. Susana Almeida



INDÍCE

. INTRODUÇÃO	Pág. 1
. INTERPRETAÇÃO DA LEI FISCAL	Pág. 2, 3, 4, 5
. APLICAÇÃO DA LEI FISCAL NO TEMPO	Pág. 6, 7, 8, 9
. APLICAÇÃO DA LEI FISCAL NO ESPAÇO.....	Pág. 6, 7, 8, 9
. CONCLUSÃO	Pág. 10
. WEBGRAFIA	Pág. 11





Introdução

A realização deste trabalho tem como objetivo aprofundar conhecimentos relacionados com a Lei fiscal, e transmitir ao futuro leitor os mesmos, com fácil interpretação do conteúdo descrito. Na vasta pesquisa que foi realizada para esta finalidade, entra-se num “mundo” de informação relacionado com a interpretação e aplicação da lei da fiscalidade, bem como a aplicação desta no Tempo e no Espaço, que nos permitem viajar nas entrelinhas da Lei. Como não seria possível apresentar apenas neste trabalho todo o conteúdo que envolve este tema, retirei informações relacionadas com os pontos mencionados anteriormente.



INTERPRETAÇÃO DA LEI FISCAL

Em Direito, interpretar significa fixar o sentido da norma. Esta é uma técnica jurídica que decorre de acordo com as regras do artigo 9º do Código Civil.

ARTIGO 9.º do código civil

1. A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.
2. Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei, um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.
3. Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

A lei é elaborada pelo Governo e posteriormente discutida e aprovada ou não, pela Assembleia da República. É no código civil que se encontra a regulamentação das fontes de direito fiscal.

A interpretação da lei da fiscalidade pode fazer-se através de elementos gramaticais ou de logótipos, dos quais se adquire conhecimento do sentido segundo a letra e o espírito da lei respetivamente. Esta interpretação deve feita de acordo com o especificado na lei e não de uma forma extensiva.

Resultados da interpretação –óptica da extensão:

Declarativa (letra igual ao espírito)

Extensiva (letra menor que o espírito)

Restritiva (letra maior que o espírito)



Modalidades da interpretação (do ponto de vista de quem a faz):

Autêntica – do próprio órgão legislativo

Jurisprudencial – dos Tribunais

Doutrinal – dos particulares, nomeadamente juristas

Administrativa -feita pelos agentes da Administração Fiscal

Existem várias teorias sobre a interpretação funcional da lei fiscal, como as que se seguem

Princípio “indubiocontra fiscum”

De acordo com a formulação supra citada, nos poucos casos em que existem dúvidas, dever-se-ia adotar a situação mais favorável ao contribuinte Esta posição faz sentido nos tempos medievais, onde o poder do soberano era totalmente arbitrário, contudo nos tempos modernos temos presente que, num Estado de Direito Democrático, os contribuintes tem asseguradas as garantias segundo a formulação das normas, contudo, no que respeita à prova dos factos tributários pode continuar a defender-se esta metodologia, em termos equivalentes ao do princípio “indubioproreo”.

Princípio “indubioprofiscum”

Em sentido oposto ao princípio anterior surge-nos esta formulação.

Parte-se de um princípio de que o direito fiscal resulta do auto-consentimento dos próprios contribuintes, representados por quem elegeram, no entanto esta interpretação não é realista, pois utilizada desta forma originaria uma estatização total da vida em sociedade.

Interpretação literal das normas fiscais

Segundo esta modalidade, as leis fiscais deverão ser interpretadas literalmente, ou seja, apenas de acordo com a letra da lei. Isto significa que em relação à letra da lei não seria permitido a interpretação extensiva nem a interpretação analógica. Várias vezes se levantam a favor deste tipo de interpretação. No entanto há várias outras vezes contra.



De entre os argumentos contra contam-se desde já as considerações relativamente à interpretação em geral, consagrada no Código Civil.

Aplicação dos princípios gerais de interpretação –de acordo com o Professor Freitas Pereira:

“Em consonância com o reconhecimento de que o Direito Fiscal é um ramo de direito como qualquer outro, grande parte da doutrina, da jurisprudência e até algumas legislações consagram a tese de que lhe são aplicáveis os princípios gerais sobre interpretação das leis, o que significa a possibilidade quer de interpretação declarativa, quer de interpretação restritiva, quer ainda de interpretação extensiva”

Interpretação económica

Os seus defensores explicam que as leis fiscais têm um conteúdo essencialmente económico, pelo que essa característica deverá ser destacada no âmbito interpretativo.

Tendo conteúdo económico, não pode ter-se em conta apenas a sua roupagem jurídica, mas também a sua substância económica.

Na interpretação da lei fiscal, existe ainda uma outra situação que visa resolver casos em que a lei não prevê que sejam regulados segundo a norma aplicável. São as chamadas Lacunas. A integração das lacunas da lei, consta no código cívil no artigo 10º que passo a apresentar.

Código Civil

ARTIGO 10.º

(Integração das lacunas da lei)

1. Os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos.
2. Há analogia sempre que no caso omissis procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei.



3. Na falta de caso análogo, a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema.

Surge um outro artigo que prevê as normas excepcionais

.ARTIGO 11.º

(Normas excepcionais)

As normas excepcionais não comportam aplicação analógica, mas admitem interpretação extensiva.

Importa atender ao artigo 11º, n.º 4, LGT:

Pretende saber-se se em direito fiscal é possível proceder à integração das lacunas através de aplicação analógica, aplicando ao caso omissa a norma aplicável ao caso análogo.

A doutrina e a jurisprudência sempre foram de opinião de que era proibida a aplicação analógica no campo das normas compreendidas no princípio da legalidade fiscal (reserva de lei). Assim veio a consagrar o legislador.

A proibição da analogia está associada aos interesses subjacentes ao princípio da legalidade: certeza e segurança jurídicas.

O que é a jurisprudência?

Jurisprudência, é a conclusão e julgado dado por um juiz ou desembargador acerca de um determinado assunto dentro de um processo em fase de sentença.

Ela é cabível sempre que um juiz tenha o mesmo assunto a julgar ou sentenciar, oportunidade que busca esta Jurisprudência pelo fato de terem o mesmo entendimento.

Presentemente, todos os julgados de tribunais e comarcas, usam jurisprudência.



APLICAÇÃO DAS NORMAS FISCAIS NO TEMPO E NO ESPACO

Vigência das normas fiscais

Poderá entender-se que as normas fiscais, ou pelo menos, as de incidência, têm a força vinculativa condicionada pela autorização parlamentar anual de cobrança de receitas, que se integrará, ou não no Orçamento de Estado. Quanto a outros aspetos, nenhuma particularidade oferecem as normas fiscais quanto à sua vigência e quanto à respetiva “*vacatio legis*”. Pelo que se lhes aplicam os prazos estabelecidos no art. 2º da Lei 6/83, quando o legislador não tenha fixado outros especialmente. Também quanto á cessação da vigência das normas fiscais essa cessação se verifica nos termos comuns, pela revogação ou pela caducidade, nos casos em que a vigência daquelas normas tenha sido pelo legislador limitada no tempo, ou colocada na dependência de condições que deixaram de verificar-se. É relativamente frequente no campo do Direito Fiscal a suspensão da vigência de normas, embora essa suspensão deva atribuir-se a precipitações do legislador, orientado para pôr em rigor normas de difícil aceitação pelo meio social respetivo.

Problemática da não retroatividade das normas fiscais

A questão em causa não consiste em saber se a norma fiscal é aplicável antes da sua entrada em vigor, após o período de “*vacatio legis*”, estabelecido em termos genéricos ou específicos. Mas, mesmo aplicando a norma fiscal apenas a partir do momento da sua entrada em vigor, importa fixar a quais situações, a quais relações, é essa norma aplicável. Se todas as situações a todas as relações que correspondem à previsão de comando normativo, ou se somente àquelas que se consubstanciam já durante a vigência da norma considerada. Na primeira hipótese, a norma estará a ser aplicada retroativamente quanto àquelas situações, àquelas relações constituídas antes da sua entrada em vigor. Na segunda hipótese, observar-se-á o princípio da não retroatividade.

Em favor da não retroatividade das normas jurídicas em geral, é invocável um princípio de segurança, de respeito da boa fé. Porquanto os regimes jurídicos aplicáveis deverão ser aqueles com os quais os seus destinatários podiam razoavelmente contar.



Em homenagem a um princípio da certeza, de segurança, a norma nova deverá aplicar-se às relações constituídas no domínio da norma anterior; pois, de outro modo, todas as razoáveis expectativas sobre as consequências das opções dos membros de uma sociedade seriam fundadas.

Este mesmo princípio de segurança impôs ao legislador a consagração da regra da não retroatividade das normas civis (art. 12º CC).

Os princípios da legalidade e da tipicidade do imposto podem servir de fundamento à tese de que não são suscetíveis de aplicação retroativa das normas fiscais respeitantes às matérias contempladas pelo art. 103º/2/3 CRP. Mais frouxa parece ser a argumentação baseada num princípio de igualdade tributária ou nas regras fundamentais do Estado de Direito, demasiado fugidias em muitos aspetos para serem utilizadas por uma teoria da aplicação da lei no tempo. Também não parece consistente fazer duvidar um princípio geral de não retroatividade das normas desfavoráveis aos cidadãos da “*legalidade democrática*” e da submissão do Estado à lei constitucional (art. 3º CRP).

Territorialidade das normas fiscais

Da territorialidade do imposto resulta a delimitação do âmbito de aplicação no espaço das normas fiscais. Estas, em princípio, só se aplicam no território do Estado de que dimanam, ou mesmo apenas num espaço delimitado desse território, quando, pela extensão e diversidade de características das parcelas de um Estado, os regimes tributários se aplicam apenas a um dos espaços.

Relação jurídica de imposto: sua natureza

Os caracteres essenciais da relação tributária ou relação de imposto: vínculo jurídico obrigacional ou creditício, constituído comum fim de obtenção de uma receita pública e autónomo, no sentido de não depender de situações jurídicas anteriores nem criar novos vínculos legais.

A relação jurídico-fiscal é pois, uma relação obrigacional, embora de Direito Público. Nem se trata de uma particularidade do Direito Fiscal que possa interpretar-se como correspondendo àquela conhecida orientação que visa aproximar esse ramo jurídico do Direito Civil.

As “relações tributárias acessórias”

Admite-se que o sentido teleológico e a natureza institucional do Direito Tributário aconselhem a inclusão de todas as relações que visam a defesa de Interesses fiscais no âmbito daquele Direito. Mas importará, em qualquer caso, considerar as dúvidas que razoavelmente podem suscitar-se a tal respeito. Além do mais, as legislações fiscais têm, por vezes, adotado terminologia, e até metodologia, que tornam inaceitável o desconhecimento puro e simples do problema.

Parece teoricamente possível ou enquadrar todos os deveres cujo fim tributário na obrigação de imposto, ou separá-los desta, ou incluir tão-somente aqueles deveres de que é também sujeito o contribuinte, o devedor da prestação tributária.

A questão deverá ser resolvida na base do conceito de obrigação tributária. E, assim, onde se reconhece um vínculo obrigacional constituído com o fim de realizar uma certa receita pública e do qual não nasce qualquer dever para o sujeito ativo, não se estará também em presença de uma obrigação tributária. Poderá duvidar-se se o dever de prestar declarações terá natureza obrigacional, e se se destina, diretamente ao menos a criar uma receita pública. Mas, sendo mesmo o seu fim último e quando tem por sujeito, o sujeito passivo de uma relação de imposto, aquele dever, como poder correspondente, integrar-se numa relação tributária acessória, ou subsidiária que, depende da relação principal, perde autonomia.



A obrigação fiscal, obrigação tributária ou obrigação de impostos é uma relação jurídica e constitui mesmo a relação jurídico-tributária ou jurídico-fiscal por excelência. Nela poderão incluir-se os vínculos tributários acessórios quando se verifique coincidência de sujeitos; mas já parece inconveniente nela integrar tais vínculos quando sejam diversos os sujeitos. Não faz sentido uma relação jurídica incluindo, não apenas poderes e deveres diversos, mas repartidos por sujeitos aos quais corresponderiam posições de natureza muito variável também.



Conclusão

Durante a pesquisa e posterior elaboração deste trabalho, concluí que o Estado e a Constituição Portuguesa têm o dever de defender a igualdade social e económica dos portugueses, contudo nem sempre tal sucede. Se o comum cidadão não tiver meios de informação e ajuda jurídica para resolução de algumas situações, pode ser levado pelo abuso de conexão ou abuso de convenções. Contudo a lei fiscal é um vasto, poderoso e completo mundo quando bem interpretado e aplicado, de acordo com a finalidade para a qual foi construído.

Como sempre ouvimos dizer, a justiça é cega...mas nela tem presente a balança do equilíbrio da riqueza e igualdade de direitos. Tudo isto consta na elaboração deste trabalho.



Webgrafia:

- . <http://www.asc.adv.br/>
- . www.fam.ulusiada.pt/downloads/.../Princípios%20de%20Fiscalidade.pdf
- . https://www.igf.min-financas.pt/inflegal/codigos.../LGT_INDICE.htm
- . pt.scribd.com/doc/7250296/Direito-Fiscal
- . <https://woc.ipca.pt/esg/getFile.do?tipo=2&id=7240>
- . http://octalberto.no.sapo.pt/aplicacao_das_normas_fiscais_no_tempo_e_No_espaco.htm